



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº:112/2021

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/885/2018 A.I.: 1/201720190-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – Empresa remeteu bens para uso e consumo/ativo imobilizado sem a emissão de NFAvulsa. Período da infração: 11/2017. Infração aos artigos 139 e 187, III do Decreto nº24.569/97; art.14, §1º, IV da Lei nº12.670/96. Penalidade disciplinada no art.123, VIII, 'd' da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. Decisão pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: BENS DO ATIVO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NOTA FISCAL AVULSA

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a REMETER MERCADORIA OU BEM SEM DOCUMENTO FISCAL, ou com documentos internos da instituição, sem validade jurídica para acobertar o trânsito de mercadorias. A infração foi constatada mediante fiscalização de trânsito no Posto Fiscal de Aracati.

Foi considerado infringido o artigo 139 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no art.123, III "A", item 1 da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. Crédito tributário constituído por ICMS R\$51.717,80 e MULTA de R\$86.196,33, relativo ao período de 11/2017.

A empresa apresentou impugnação, fls.83, requerendo a improcedência da autuação.

Na instância monocrática, a Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº976/2019, fls.132, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em decorrência do reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, 'd' da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. Pela decisão contrária, em



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

parte, aos interesses do Erário Estadual, o processo foi remetido ao Conselho de Recurso Tributários para o Reexame Necessário.

A defesa não interpôs Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº328/2020, fls.142, sugeriu a parcial procedência do auto de infração, mantendo a exclusão do imposto, mas reenquadrando a multa para o previsto no art.126 da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se da análise de reexame necessário interposto pela Instância Singular que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração lavrado em desfavor do BANCO BRADESCO SA por remeter mercadoria do Estado de São Paulo ao Ceará com documento interno da Instituição sem validade jurídica para acobertar o trânsito de mercadoria.

Segundo relato nas Informações Complementares, foram apresentadas no Posto Fiscal guias emitidas pelo BANCO BRADESCO SA, de acordo com Ajuste SINIEF 02/2012. No entanto, conforme disposto na Cláusula 5ª, o Estado do Ceará não é signatário do mesmo, razão pela qual foi considerada a infração de remessa de mercadoria sem a devida documentação fiscal.

Por tal razão, entende-se que a empresa, contribuinte por força do art.14, §1º, IV da Lei nº12.670/96 está obrigada a emitir nota fiscal avulsa, nos termos do art.187, III do Decreto nº24.569/97, a fim de acompanhar o trânsito da mercadoria ou bem, quando do ingresso neste Estado.

As guias emitidas pela empresa não são documentos válidos para substituir a emissão da NFAvulsa, sendo este o documento indicado para o presente caso.

A infração ao disposto na legislação tributária vigente enseja a aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, 'd' da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003, cuja **MULTA é de R\$788,84**, conforme decisão da Instância Singular.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Isto posto, voto por conhecer do reexame interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância de parcial procedência da ação fiscal, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO No.: 1/885/2018. A.I.: 2/201720190; RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RECORRIDO: BANCO BRADESCO /SA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Decisão contrária ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.08 15:45:00 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:26:17 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:32328
427391

Digitally signed by
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Date: 2021.06.08
09:31:00 -03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº: 113/2021

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/513/2018 A.I.: 1/201721350-5 CGF: 06.208218-3

RECORRENTE: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS SA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDAS DE MERCADORIAS – Simular saídas de mercadorias do Estado, em decorrência da falta de registro de passagem nos sistemas SEFAZ/SITRAM. Não há nos autos elementos suficientes para a acusação de simulação se sustentar, com base apenas em indícios, posto que há de se avançar na comprovação dos fatos. Alteração do art.158, Parágrafo Único, em decorrência do Decreto nº32.882/2018 e da Lei nº16.258/2017. Autuação referente ao exercício de 2013. Julgamento Singular pela PROCEDÊNCIA. Parecer pela EXTINÇÃO da ação fiscal. Por decisão unânime, a 1ª CRT, após conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: SIMULAR SAÍDAS – REGISTRO DE PASSAGEM - INDÍCIOS

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a simular saída de mercadorias para outras unidades da federação, em decorrência da falta de registro nos sistemas de controle do Fisco.

Foi considerado infringido o artigo 170, II c/c art.158, §4º do Decreto nº24.569/97 c/c art.1º da IN nº32/2008 e aplicada a penalidade do art.123,I, H da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº16.258/2017. Crédito tributário constituído por PRINCIPAL no valor de R\$25.978,27 e MULTA de R\$26.020,26, relativo ao período de 2013.

A empresa apresentou impugnação, fls.23/26.

Na instância Singular, por meio do Julgamento nº1268/19, a julgadora, após afastar preliminar de decadência demandada, julgou pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Irresignado com a decisão desfavorável, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário, fls.53, requerendo a parcial procedência em decorrência da redução de 50% da multa.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº311/2020, fls.59, sugeriu a extinção do processo por impossibilidade jurídica, sob o fundamento de que o Decreto nº32.882/2018, que alterou os artigos 157 e 158 do Decreto nº24.569/97, deixou de tratar como infração a conduta de realizar a saída interestadual sem selo de trânsito ou registro eletrônico equivalente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise de Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS SA, acusado de simular a saída interestadual de mercadorias e, conseqüente internamento, durante o exercício de 2013, no valor de R\$521.727,77. A constatação do ilícito tributário pela Fiscalização decorreu pela falta do registro de passagem dos documentos fiscais nos sistemas de controle da SEFAZ/SITRAM, NF-E PASSAGEM.

Nas Informações Complementares, consta que o contribuinte foi intimado por meio do Termo nº2017.12604, fls,10,a manifestar-se acerca da falta do selo nas saídas interestaduais e a comprovar sua efetiva saída.

No julgamento singular, a julgadora entendeu que a irregularidade foi constatada, confirmando a infração demonstrada no auto de infração.

De modo contrário ao entendimento exarado no julgamento singular, entendo que a acusação fiscal não deve prosperar pelas razões que se seguem: com o advento da Lei nº16.258/2017, a penalidade disposta no artigo 123,III, 'm' da Lei nº12.670/96 sofreu alteração em sua redação original, excluindo a aplicação da multa de 20% sobre o valor das operações, quando da falta de aposição dos selos de trânsito nas saídas interestaduais de mercadorias ou bens.

No entanto, remanescia a obrigação disposta no artigo 157 do Decreto nº24.569/97, razão pela qual, em alguns julgamentos se entendia pela cobrança de multa com esteio no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96.

Acontece que o Decreto nº32.882/2018 deu nova redação ao artigo 157 do Decreto nº24.569/9, que passou a disciplinar a obrigatoriedade do registro de documento fiscal no



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

SITRAM apenas nas operações de entrada de mercadorias ou bens. Assim, a obrigação de selar os documentos fiscais nas saídas interestaduais de mercadorias ou bens deixou de existir, ou melhor dizendo, existindo apenas nos termos dispostos no *Caput* do art.158 do RICMS.

A aplicação dos novos dispositivos normativos deve ser feita aos fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, II, 'a' e 'b' do CTN, ensejando a retroatividade benigna à conduta praticada, já que o feito fiscal encontra-se pendente de decisão final.

Dessa forma, ante a inexigibilidade de conduta proveniente de dispositivo normativo, bem como com a extinção de penalidade específica, entende-se que a falta de aposição de selo fiscal nas notas fiscais de saída interestadual, ou do seu registro de passagem, não mais se configura em infração a legislação vigente.

É necessário que fique claro, no entanto, que SIMULAR a saída de mercadorias do território cearense, ou internar mercadorias no Estado, são práticas que continuam como infração a legislação, punível de acordo com a penalidade prevista no art.123,I,h da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. No entanto, caso a Fiscalização entenda que ocorreu o internamento de mercadorias no território cearense há de comprovar por outros meios que não seja a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, ou do seu registro de passagem. Entende-se que esta foi a intenção do legislador, em conformidade com o previsto no art.158, & único do RICMS:

“ART. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual de mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438 deste Decreto.

Parágrafo Único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.”

Dessa forma, entendo que, com a mudança da legislação, referente ao selo de trânsito, não há como relacionar mais uma prática com a outra. A legislação não permite mais a mera presunção de simulação apenas com o cruzamento das informações no sistema SITRAM. Ou seja, o fato de o contribuinte não ter selado as notas fiscais nas saídas interestaduais de mercadorias, ou ter deixado de fazer seu registro no SITRAM não significa que ocorreu o



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

internamento. Não há elementos nos autos suficientes para a acusação de simulação se sustentar, com base apenas em indícios, posto que há de se avançar na comprovação dos fatos.

Diferentemente do Parecer que entendeu pela extinção, como a acusação não se refere a falta de registro de passagem, mas de simulação em decorrência deste fato, entendo que o auto de infração deva ser julgado improcedente.

Isto posto, voto por conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de primeira instância para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO No.: 1/513/2018. A.I.: 1/201721350; RECORRENTE: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douta procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Data: 2021.06.08 15:46:01
-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Data: 2021.06.09 16:26:57 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:3232842
7391

Digitally signed by MONICA
MARIA CASTELO:32328427391
Date: 2021.06.08 09:36:28
-03'00'

MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira Relatora